



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004772/00-64
Recurso nº 332.214 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.594 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex.: 1995
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

Sendo a apuração e o pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro (art. 150, § 4.º do CTN).

Arguição de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado, nos termos do voto do Relator.

Nelson Mallmann - Presidente

Pedro Anan Junior - Relator

EDITADO EM: 7 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência do Imposto Territorial Rural do exercício de 1995 efetuada mediante notificação de lançamento, no valor de R\$ 90.335,73 (fl. 7), referente ao imóvel denominado "Seringal Boa Vista", localizado em Guajará-Mirim/RO, com área de 3.800 ha (9.000 a partir de 1997) e registrado na SRF sob n° 3191220.6.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que o valor do ITR está elevado (RS 59,60/ha), motivado pelo cálculo com base em injustificável aumento do Valor da Terra Nua — VTN, arbitrado pela Secretaria da Receita Federal, e por ter sido tributada área de reserva florestal, alegando que o imóvel está localizado na Zona 4 do zoneamento Sócio econômico - ecológico a que se refere a Lei Complementar n° 52/1991 do Estado de Rondônia, que amplia para 100% a zona de preservação ecológica.

Pela Resolução 301-1.662, de 13/7/2006, da antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista que a declaração de fl. 91 do Incra, de que o imóvel está situado na Zona 4 de restrição ambiental, do zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, não oferecia a devida convicção para a solução da lide. Decidiu-se pela diligência para que o Mera informasse: a) se a tão-só localização do imóvel na mencionada Zona 4, implicaria caracterizar tal imóvel como área de utilização limitada; b) como está classificado o imóvel nesse órgão; e c) na hipótese de estar classificado como área de reserva legal, se sua localização na Zona 4 excluiria a obrigação de averbação na sua matrícula.

O Dera respondeu nos termos do Ofício n 1.819/SR(17)/G/INCRA, de 4/8/2007, da Superintendência Regional de Rondônia (fl. 144), no qual informou: que de conformidade com a Lei Complementar n2 52/91 do Governo de Rondônia, as áreas da Zona 4 tiveram uso restrito, sugerindo consulta junto à Sedam em vista da nova aproximação; com relação à classificação dos imóveis, o que pode informar é a classificação por dimensão e produtividade, como segue: Grande Propriedade Improdutiva; • quanto à classificação por zona e a exclusão da averbação da reserva legal, sugere consulta junto a Sedam/RO.

Solicitada a prestar informações, a Sedam respondeu pelo Ofício 1.104/GAB/SEDAM (fl. 147), encaminhando os documentos de fls. 148/174 e informando que em vista de sua inclusão na ação civil pública objeto do Processo ri 2004.41.00.001857-3, com liminar concedida em 21812004 pela 1ª Vara Federal de Rondônia, os imóveis que discrimina estão vetados de terem averbada a reserva legal.

Entendendo que a diligência não foi satisfatória, o julgamento foi convertido novamente em diligência através da Resolução 301-2.067, onde foi solicitado que o Ibama se manifestasse:

a) sobre a quantidade de áreas do imóvel "Seringal Boa Vista", com área de 3.800 ha (e de 9.000 ha a partir de 1997) e registrado na SRF sob M2 3191220.6, que estava registrada ou aceita por essa autarquia, no ano de 1994, como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei n° 8.847/94), e

b) sobre se a localização desse imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócio econômico-ecológico do Estado do Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar 52/1991 (art. 22, IV, abaixo transcrito), implica ou é suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (este pedido deverá ser acompanhado das declarações de fls. 142/143)

Houve manifestação do IBAMA de fls. 190/191.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior - Relator

O presente recurso preenche os recursos de admissibilidade, portanto ele deve ser conhecido.

Antes de verificarmos eventual questão de mérito, gostaria de levantar de ofício uma preliminar que é matéria de ordem pública e essencial para encerrarmos a presente lide, apesar de não sido argüida pelo Recorrente.

Podemos verificar que trata-se de atuação referente ao exercício de 1995, sendo que a notificação de lançamento foi efetuada em 12 de abril 2000.

No que diz respeito ao lançamento referente ao exercício de 2000. Como o ITR é um tributo sujeito a homologação, nos termos do que dispõe o artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996. entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso do ITR ocorre em 1 de janeiro de cada ano-calendário:

Art 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

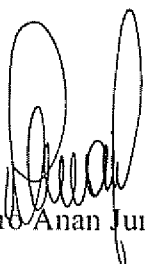
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo ocorreu em 01 de janeiro de 1995, e o auto de infração só foi lavrado em 12 abril de 2001, entendo que operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso. Desta forma, dou provimento a recurso voluntário.



Pedro Anan Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10283.004772/00-64 ✓

Recurso nº: 332.214 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.594. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010 ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional